



Camara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: *Jandira de Oliveira Sousa*
Repto n.º 62 e Repto n.º 42
Assunto: *Reibicação de cartazes nas*
vias publicas

*Arquivado no processo
do repto. n.º 48 e 49
na secretaria.
Jundiaí, 8/11/49
João Gonçalves*

Doc. No. *27*
Clas. 003.04



Camara Municipal de Jundiá

Em de de 19

Ref. N.º 2

REQUERIMENTO N.º 62

00021

Doc.

Senhor Presidente.

Clas 503/4

JUNDIAÍ

Determinando o título II, parágrafo XIX do artigo 16 da Lei Orgânica, que é da competência do Município, regulamentar e licenciar a afixação de Cartazes, anúncios e de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

Considerando que o centro de nossa cidade apresenta-se com o seu embelezamento dominado por uma velhice precoce, dado o estado em que se encontram as paredes dos prédios completamente sujas pelos velhos cartazes de várias espécies de propaganda;

Considerando que os proprietários dos prédios se absterem de cooperarem no embelezamento e assio de nossa cidade, dado o abuso constante dos insumos que pregam nas paredes, estas às vezes pintadas de novo, toda espécie de propaganda, empregando em muitos casos o pixe e até mesmo outros ingredientes;

Considerando que a pintura externa de um prédio acarreta atualmente grandes dispêndios de dinheiro aos proprietários;

Considerando ainda que o parágrafo XI do mesmo artigo e lei, manda prover sobre a defesa estética das cidades, regulamentando-se até os estilos;

Considerando que deve ser uma satisfação para todos que habitam nesta querida terra, ver a sua cidade em condições dignas de ser apreciada nos seus vários aspectos, quer em limpeza como no seu embelezamento;

REQUEIRO na forma regulamentar para que seja encaminhado à Comissão de Obras Públicas, para dar parecer, reconduzir ao plenário desta Casa para receber emendas se for o caso e ser transformado em Lei, os quesitos abaixo:

- a)- Fica proibido pregar cartazes, ou outra qualquer espécie de propaganda, nas paredes dos prédios das travessas e ruas Barão de Jundiá e Rosário;
- b)- Os infratores pagarão a multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 1 000,00;
- c)- Os proprietários são obrigados a mandar proceder a limpeza dos seus prédios, localizados nas travessas e ruas subsequentes, desde que os mesmos se apresentem sujos, sob pena de intimação do Executivo e multa até ... Cr. \$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros).

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 1948.

Jandira de Oliveira Sousa
JANDIRA DE OLIVEIRA SOUSA,
Vereadora pelo P. S. P.

*Estimando o aumento de
anúncios e propagandas, fica
o mesmo para o expediente do
P. S. P. para o
4/2/48
m. de Jundiá
J. C. O. P. para
parar.
18/2/48
m. de Jundiá*



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiáí,

de

de 1948

"DA COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS"

Proc. 503/4

PARECER Nº 22

A Comissão de Obras Públicas reunida às 20 horas do dia 30 de março de 1948, na Sala de Sessões desta Câmara, tendo examinado o requerimento nº 62 (proc. 503/4) apresenta o seu parecer nos pontos atinentes às suas atribuições:

- 1º - A proibição de pregar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda deverá ser extensiva a todos os prédios do município;
- 2º - Com referência ao item "c" é de parecer que seja fixado prazo para os proprietários procederem à limpeza nos seus prédios, prazo esse que a Comissão sugere ser no mínimo de 6 (seis) meses;
- 3º - Com referência às multas sugeridas deverá ser ouvida a Comissão de Finanças.

Sala de Sessões, 30 de março de 1948.

PRESIDENTE

Odil Campos de Sáes

RELATOR

Casimiro Bentes Figueiredo

MEMBROS

Mário Damásio

Manuel Antiquerra

*J. A. F. P. para
analisar o dit-
to no item 3º do
parecer em
referência
23/6/48
m. ant. a l. 11"*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí,

de

~~de 194~~

Ref. No.

Class. PLANTAE - Pteridophyta - Equisetum - Equisetum

Регистр № 202

Sr. Presidente

Requeiro a V. Excia. que seja discutido na presente sessão o requerimento 62 como materia de preferência.

Sala das Sessões

Lepidobolus Abouel

Approved
In accordance with
recommendations of
the Board of Directors
of the National
Archives, the
National Archives
and Records
Administration
No. 195.

23/48

Wm. S. Smith



Camara Municipal de Jundiá

Em de de 19.....

Ref. N.º

Clas.

"DA COMISSÃO DE FINANÇAS"

Proc. nº 21.

PARECER Nº 78

Esta Comissão de Finanças, tendo examinado detidamente o requerimento nº 62 de autoria da digna Vereadora d. Jandira de Oliveira Sousa, não obstante considerá-lo da mais palpitante oportunidade, é de parecer que retorne o processo com vistas à autora a-fim-de que o faça converter em projeto de lei, instrumento sob todos os títulos mais consentâneo e adaptável ao seu conteúdo.

Sala das Sessões, 25/6/1 948.

Alfredo Abaid - relator.



Camara Municipal de Jundiá

Em.....de..... de 19.....

Ref. N.º.....

PROJETO DE LEI Nº 40

Clas.....

Art. 1ª - De acôrdo com o inciso XIX do art. 16 da Lei Orgânica dos Municípios, fica regulamentada na sede do município de Jundiá a propaganda comercial, industrial e profissional, nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2ª - Só será permitida a propaganda comercial, industrial e profissional, de que trata o art. 1ª, nas fachadas dos prédios, quando esta se relacionar com o ramo de negócio instalado nos mesmos e profissional cuja pessoa jurídica seja o seu proprietário ou locatário.

Parágrafo único - As propagandas profissional, industrial e comercial serão reguladas quanto a sua altura e redação pela Prefeitura Municipal.

Art. 3ª - A propaganda a que se refere o art. 2ª será de três espécies:

- a) florescente-gás-neon;
- b) a tinta em placas ou nas fachadas e
- c) à luz elétrica.

Art. 4ª - Nenhuma propaganda constante dos artigos anteriores da presente lei, será efetuada sem prévia licença da Prefeitura Municipal e de acôrdo com as disposições vigentes.

Art. 5ª - É proibido pregar cartazes ou outra qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios residenciais, estabelecimentos públicos e comerciais, salvo os casos previstos nos artigos 1ª ao 4ª da presente lei.

Art. 6ª - Os proprietários são obrigados a mandarem proceder limpeza dos seus prédios desde que os mesmos se apresentem sujos, de acôrdo com a apreciação da Prefeitura sob pena de intimação pelo Executivo e multa variável até Cr. \$ 2.000,00.

§ 1ª - Fica fixado o prazo de 6 meses para a limpeza do prédio a partir da data em que o proprietário for notificado pela Prefeitura.

Art. 7ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/6/948.

Jandira de Oliveira Souza
JANDIRA DE OLIVEIRA SOUSA.